



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.464, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de ser informado, em tempo real, sobre a taxa de transmissão de sua conexão à internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7120/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para assegurar ao usuário dos serviços de telecomunicações o direito de ser informado, em tempo real, sobre a taxa de transmissão de sua conexão à internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

.....

XIII – de consultar, em tempo real, a taxa de transmissão contratada e a taxa de transmissão instantânea de sua conexão à internet.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216893962700>





O acesso a serviços de telecomunicações, especialmente à banda larga móvel, já é um serviço essencial ao cidadão brasileiro. Em nosso país, muitas pessoas têm acesso à internet somente por meio de terminais pré-pagos, com franquias bastante reduzidas. No modelo de negócios geralmente adotado pelas prestadoras, após a exaurimento das franquias, a velocidade (taxa de transmissão) é bastante reduzida, praticamente inviabilizando o uso do serviço, levando à necessidade de compra de um novo pacote.

Além desse problema, muitas vezes a conexão é bastante instável, com diminuições de velocidade mesmo antes de a franquia estar esgotada. Nessas situações, o consumidor fica sem saber se sua franquia terminou ou se é apenas uma instabilidade momentânea. Assim, o consumidor, sem informação adequada, faz a contratação de um segundo pacote de dados, pagando duas vezes pelo serviço devido à total falta de transparência da operadora.

Dado esse cenário bastante negativo, o objetivo do presente projeto é assegurar ao usuário o direito de consultar, em tempo real, a velocidade de sua conexão à internet. Vale ressaltar que, com esse tipo de informação em mãos, o usuário pode comparar melhor o desempenho entre as diversas operadoras, fazendo melhores escolhas e incrementando a competição no setor.

Importante mencionar ainda que, com a pandemia de COVID-19, as pessoas tiveram a necessidade de uma conexão de internet mais eficiente, quer para se comunicar com familiares e amigos, quer para exercer atividade laboral por home-office. Nesse sentido, a informação em tempo real dará a oportunidade ao consumidor de pleitear a compensação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do serviço contratado, em conformidade ao disposto no Código de Defesa do Consumidor.

Certa do benefício da incorporação desse direito à legislação brasileira, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216893962700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e

condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018\)](#)

Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:

I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;

II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;

III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.

.....

FIM DO DOCUMENTO
